**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 152/2023-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 04 de outubro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

**VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 024/2023, *AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é autorizar o Chefe do Poder Executivo a repassar recursos recebidos do Governo Federal para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022.

Inicialmente, pontua-se que a presente proposta estabelece o complemento salarial de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), para enfermeiros e valores proporcionais para as demais categorias, sendo que aos Técnicos de Enfermagem não poderá ser inferior a 70% deste valor, ou seja, R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), bem como aos Auxiliares de Enfermagem, os quais não poderão receber menos que a metade do complemento pago aos Enfermeiros, ou seja, abaixo de R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O referido complemento salarial será aplicável aos funcionários, independentemente de trabalharem na iniciativa privada ou no serviço público municipal, mediante as condições no texto da lei descritas.

A Constituição da República nacional exige a necessidade de lei específica para fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos, de acordo com seu artigo 37, inciso X, nestes termos:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(…)*
>
> ***X -*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*;

Concomitantemente, a Carta Magna dispõe em seu artigo 198, §§ 12, 14 e 15, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, em que a Lei Federal institui os pisos salariais profissionais nacionais para os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sendo competência da União nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde. Analisemos:

> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 12.*** *Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 14.*** *Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*
>
> ***§ 15.*** *Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

Sob esse entendimento, a Lei Orgânica do Município de Anápolis atribui ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência privativa para dispor sobre cargos públicos municipais e sua situação funcional, nos termos do artigo 81, inciso XIII, vejamos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> ***(…)***

> ***XIII -*** *prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Posto isto, em atenção à normativa constitucional, o Ministério da Saúde edificou a Portaria GM/MS n° 597, de 12 de maio de 2023, na qual estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem no exercício de 2023, versa em seu artigo 2º, acerca do montante destinado à implementação do piso salarial. *Verbis*:

> ***Art. 2º.*** *Ficam estabelecidos recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo da Assistência Financeira Complementar para implementação do piso salarial da enfermagem, no montante de R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), destinados à implementação do piso salarial da enfermagem.*

Destaca-se que o repasse será condicionado ao aporte de recursos destinados pela União, conforme os valores disponíveis na planilha elaborada e encaminhada pelo Ministério da Saúde, visto que, será destinado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, o recurso financeiro recebido diretamente de acordo com a gestão do estabelecimento que o profissional está vinculado.

Ademais, frisa-se que ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao Município de Anápolis, pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei Federal n° 14.581, de 11 de maio de 2023, as despesas oriundas da execução deste projeto.

Portanto, a valorização salarial desses profissionais pretendida no incluso Projeto de Lei Complementar, e embasada constitucionalmente, ultrapassa a esfera econômica, trabalhista ou social, trata-se de política assecuratória de direitos e garantias fundamentais do ser humano previstos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, solicitando apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

*AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, da decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e da Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023, aos servidores municipais adiante elencados:

**I -** Enfermeiros: R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais);

**II -** Técnicos em Enfermagem: na proporção de 70% (setenta por cento) do valor aplicável aos enfermeiros, descrito no inciso I deste artigo, correspondendo ao montante de R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais);

**III -** Auxiliares de Enfermagem: na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor aplicável aos enfermeiros, descrito no inciso I deste artigo, correspondendo ao montante de R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

**§ 1º.** Para o cálculo dos valores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considera-se como referência a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os complementos instituídos pela Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022.

**§ 2º.** O pagamento dos valores elencados nos incisos I a III deste artigo ficam condicionados ao repasse específico pelo Ministério da Saúde, mediante os critérios e dados disponibilizados no Sistema de Investimento do SUS - INVESTSUS.

**Art. 2º.** Fica assegurada a manutenção das remunerações vigentes dos profissionais referidos nesta lei complementar quando superiores aos descritos nos incisos I a III do artigo 1º.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao Município de Anápolis pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei Federal n° 14.581, de 11 de maio de 2023.

**Parágrafo único.** Para os exercícios fiscais vindouros as despesas decorrentes da presente lei complementar ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal, conforme a Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022.

**Art. 4º.** Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo firmar convênios com entidades filantrópicas, bem como com prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a fim de repassar os recursos estabelecidos por esta Lei.

**Parágrafo único.** Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

**Art. 5º.** A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a maio de 2023.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO**, 04 DE OUTUBRO DE 2023.

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*